SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013724-15.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Tratamento Médico-Hospitalar

Requerente: Eva Rodrigues

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Eva Rodrigues move(m) ação contra "Fazenda Pública do Estado de São Paulo, "MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e Yasmin Ferreira dos Santos pedindo a internação involuntária de Yasmin e a condenação das fazendas estadual e municipal ao fornecimento de vaga em clínica especializada.

Tutela de urgência concedida, fls. 21/22.

O Município reconheceu a procedência do pedido, fls. 45/46.

O Estado alega ausência de interesse processual, e, no mérito, pede a improcedência.

Yasmin, citada pessoalmente, não contestou. Nomeado curador especial, houve contestação por negação geral, fl. 88.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que caracterizada a hipótese do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Há interesse processual pois há pretensão resistida. O fato de a prescrição médica

ter sido oriunda do SUS e ainda assim a internação somente ter sido viabilizada com a ação judicial já é uma prova da necessidade da intervenção juridicional no caso.

O pedido merece acolhimento.

A indicação para a internação compulsória vem confirmada pelo relatório existente nos autos, tendo a ação respaldo no artigo 196 da Constituição Federal, segundo o qual "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Note-se que a medida foi prescrita por medica psiquiatra da Casa de Saúde de São Carlos, tratando-se pois de laudo médico circunstanciado caracterizando a necessidade da medida, nos termos do art. 6º da Lei 10.216/01.

Desta forma, é obrigatório o acolhimento do pedido inicial, com a manutenção da internação da correquerida Yasmin, como forma de preservar seu direito à saúde, bem como a saúde e segurança de seus familiares e daqueles que a cercam.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a MANUTENÇÃO DA INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA da requerida Yasmin e para, confirmada a liminar, CONDENAR os réus Estado e Município, solidariamente, a garantirem vaga em clínica especializada pelo tempo necessário ao tratamento, seja na rede pública de saúde, seja em clínica particular, sob pena de sequestro de verbas públicas suficientes para o custeio do tratamento pelo prazo de 06 meses.

Não há condenação em honorários com relação ao Estado de São Paulo, pelo fato de o autor ser assistido pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora, sendo condenada a Fazenda Pública, entendimento este consolidado através da Súmula 421: "Os honorários advocatícios não

são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

Por outro lado, há condenação do Município em honorários advocatícios, pois contribuiu, por omissão, para que a propositura da ação fosse necessária. Mas como não resistiu ao pedido após proposta a demanda, esse fato justifica a redução da verba. Arbitro os honorários devidos pela Municipalidade em R\$ 100,00.

Oficie-se imediatamente à Clínica Renovare para encaminhar relatórios mensais a propósito do tratamento, inclusive perspectiva de alta médica.

P.I.

São Carlos, 02 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA